



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025
20/02/2025

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 48/2025	PROCESSO WEB Nº 02130005 / 2025	VEREADOR ALLAN PIERRE	DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA CRIAÇÃO DE CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DE COMBATE A VIOLÊNCIA DENTRO E FORA DE ESTÁDIOS DE FUTEBOL	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 50/2025	PROCESSO WEB Nº 02130045 / 2025	VEREADOR CAL MOREIRA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DA FOCINHEIRA E ESTABELECE REGRAS DE SEGURANÇA PARA A CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES DE GRANDE PORTE E/OU DE RAÇAS CONSIDERADAS PERIGOSAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 54/2025	PROCESSO WEB Nº 02140012 / 2025	VEREADOR KELMANN VIEIRA	DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE COMBATE AO ETARISMO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	LEITURA
4	PROJETO DE LEI Nº 59/2025	PROCESSO WEB Nº 02170016 / 2025	VEREADOR KELMANN VIEIRA	INSTITUI CAMPANHA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA A VIOLÊNCIA FINANCEIRA NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI Nº 53/2025	PROCESSO WEB Nº 02140011 / 2025	VEREADOR KELMANN VIEIRA	INSTITUI O SELO MACEIÓ EMPREGA + MULHER PARA CERTIFICAR AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI Nº 58/2025	PROCESSO WEB Nº 02170014 / 2025	VEREADOR KELMANN VIEIRA	DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS ESPAÇOS PET FRIENDLY (AMIGOS DOS ANIMAIS) EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SHOPPING CENTERS, HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI Nº 52/2025	PROCESSO WEB Nº 02140010 / 2025	VEREADOR KELMANN VIEIRA	INSTITUI O "DIA DEDICADO À SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ"	LEITURA
8	PROJETO DE LEI Nº 57/2025	PROCESSO WEB Nº 02170013 / 2025	VEREADOR KELMANN VIEIRA	TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DE AVISO CONTENDO INFORMAÇÕES ACERCA DA ÚLTIMA MANUTENÇÃO DOS ELEVADORES.	LEITURA
9	PROJETO DE LEI Nº 34/2025	PROCESSO WEB Nº 02060044 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	ALTERA A LEI 7.615, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
10	PROJETO DE LEI Nº 18/2025	PROCESSO WEB Nº 02030028 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	VEDA A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSIÇÃO DE GÊNERO PARA MENORES DE 18 ANOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
11	PROJETO DE LEI Nº 51/2025	PROCESSO WEB Nº 02140005 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE RAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
12	PROJETO DE LEI Nº 49/2025	PROCESSO WEB Nº 02130038 / 2025	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A DISPENSA AO SERVIÇO PARA FUNCIONÁRIOS OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO E DE TRABALHADORAS E TRABALHADORES DE EMPRESAS CONTRATADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES PREVENTIVOS DE CÂNCER, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

“DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA CRIAÇÃO DE CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DENTRO E FORA DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL, PROMOVEDO A SEGURANÇA E O BEM-ESTAR DOS TORCEDORES, BEM COMO RESPONSABILIZAÇÃO DOS CLUBES QUE NÃO CUMPRIREM OS DISPOSITIVOS DESTA LEI.”

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigação da criação de campanhas de conscientização de combate à violência dentro e fora dos estádios de futebol, promovendo a segurança e o bem-estar dos torcedores, bem como responsabilização dos clubes que não cumprirem os dispositivos desta lei.

Art. 2º Ficam obrigados aos clubes que cumpram em todos os jogos de futebol tempo mínimo de 10 minutos antes do início dos jogos, como também nos intervalos, campanhas de conscientização de combate à violência dentro e fora dos estádios, da seguinte forma;

- I- Que sejam criadas campanhas de conscientização através de vídeos e voz nos estádios de futebol;
- II- Promover campanhas de combate à violência dentro e fora dos estádios através de Rádio, Tv, sites de notícias e outros meios de comunicação.
- III- Que sejam distribuídos panfletos educativos em todos os jogos de futebol;
- IV- Que os clubes divulguem em suas redes sociais campanhas de conscientização de combate à violência dentro e fora dos estádios de futebol;
- V- Que os clubes realizem campanhas de conscientização referente a violência contra a mulher dentro e fora dos estádios de futebol.

Art. 3º Deverá os clubes de futebol realizar bimestralmente reuniões com as torcidas organizadas para promover a paz entre elas.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Art. 4º A venda dos ingressos para entrada aos estádios para assistir a partidas de futebol será condicionado a identificação de todos os torcedores, com nome completo, CPF e número de identidade de cada torcedor, assegurando a identificação efetiva e prevenindo a violência.

§1º Os Torcedores menores de 16 anos precisarão estar cadastrados para ter acesso aos jogos de futebol, e deverão entrar acompanhados dos seus responsáveis.

Art. 5º Aos clubes, será obrigatório apresentar e encaminhar relatório trimestral aos órgãos de segurança pública, referente ao cumprimento dos dispositivos desta lei.

§ 1º Será obrigatório para recebimento de recursos e/ou benefícios financeiros provenientes do município, que os clubes apresentem um relatório detalhado, bem como toda documentação, comprovando que foram atendidos todos os requisitos desta lei.

§ 2º Incumbe ao gestor Público responsável pelos pagamentos dos recursos e/ou benefícios financeiros provenientes do município, observar o cumprimento integral da referida Lei.

Art. 6º Os clubes que descumprirem as medidas estabelecidas nesta lei serão penalizados com a perda de todos os benefícios oferecidos pelo Município de Maceió.

Parágrafo Único: O descumprimento da referida lei por parte do gestor público, será responsabilizado administrativamente, civilmente e criminalmente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões.

Às Comissões competentes.

Maceió/AL, 12 de Fevereiro de 2025


ALLAN PIERRE
Vereador de Maceió – MDB/AL



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

O presente projeto de Lei visa à adoção de medidas eficazes para combater a violência nos estádios de futebol em Maceió. A segurança dos torcedores, a integridade dos eventos esportivos e o respeito mútuo entre os torcedores são prioridades que exigem ação legislativa imediata. A efetiva aplicação das leis, acompanhada de um trabalho de inteligência e o envolvimento ativo dos clubes e da sociedade, são fundamentais para eliminar a violência e garantir que o futebol continue a grande alegria para a população.

O projeto de Lei tem o objetivo de promover a paz no futebol por meio de campanhas, incentivando o respeito, a convivência harmoniosa e o combate à intolerância e ao ódio entre torcedores rivais em âmbito Municipal.

Entende-se que a responsabilidade por todos os eventos em estádios de futebol é daqueles que os promovem, do Estado e Município. Aos clubes caberá assegurar aos seus torcedores, segurança, conforto e respeito.

Os Estádios de futebol é palco para grandes confrontos de competições nacionais, encontram-se abertos à frequência coletiva, assim, necessitam atender às condições mínimas de segurança e conforto para seus frequentadores, seja de qualquer agremiação futebolística.

Verifica-se que o bem-estar e a segurança de seus usuários é tutelada pelo ordenamento jurídico pátrio, na Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Ademais, a responsabilidade dos clubes e federações é extensiva aos seus dirigentes, pois aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, artigo 186, Código Civil.

Ainda, de acordo com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 217 caput, traz como dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, ao definir como direito do cidadão o acesso ao esporte e lazer, por meio da responsabilidade da União, dos Estados e Municípios.

Assim, os direitos sociais se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social a todos, ou seja, as políticas públicas podem buscar a efetivação das previsões legais para melhorar a vida de toda a população. Portanto, está claro que o esporte e o lazer são direitos sociais constitucionalmente tutelados, uma vez que representam dimensões da vida social de responsabilidade do poder público.

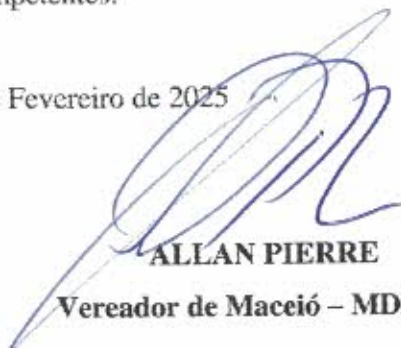
Vale salientar que a violência nos estádios afasta famílias, assim, medidas para combate à violência contribuirão para a criação de espaços mais seguros, incentivando a participação de todas as faixas etárias nos eventos esportivos em Maceió.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida, com fundamento no Artigo 219, inciso III, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, peço o sufrágio dos ilustres vereadores para a aceitação, apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Reuniões.

Às Comissões competentes.

Maceió/AL, 12 de Fevereiro de 2025



ALLAN PIERRE
Vereador de Maceió – MDB/AL



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DOS VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DA FOCINHEIRA E ESTABELECE REGRAS DE SEGURANÇA PARA A CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES DE GRANDE PORTE E/OU DE RAÇAS CONSIDERADAS PERIGOSAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança para a condução de cães de grande porte e/ou de raças consideradas potencialmente perigosas, com o objetivo de garantir a segurança da população, dos animais e dos condutores.

Art. 2º É obrigatória a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira por cães de grande porte, pertencentes a raças consideradas perigosas, que representem risco à segurança pública, em locais públicos ou de livre circulação de pessoas, como praças, parques, vias públicas e estabelecimentos comerciais.

§ 1º Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

- I - Pitbull;
- II - Rottweiler;
- III - Bull Terrier;
- IV - Cane Corso;
- V - Chow Chow;
- VI - Fila Brasileiro.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DOS VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º - Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 4º - O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

Art. 3º A condução de cães de grande porte ou potencialmente perigosos deverá atender às seguintes exigências:

I - O condutor deve ser maior de 16 anos e estar em pleno domínio físico e mental do animal;

II - O animal deve estar devidamente identificado, preferencialmente com placa contendo nome e contato do responsável.

Art. 4º Ficam isentos da obrigatoriedade do uso de focinheira:

I - Cães treinados e utilizados por forças policiais ou resgate, quando em serviço.

Art. 5º Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente lei, visando o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda, ou policiamento, nos parques, praças ou vias públicas, a intervir com a apreensão do animal com auto de infração e aplicação de multa.

Art. 6º Ocorrendo a apreensão do animal, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além do pagamento da multa arbitrada.

Parágrafo único. Sendo apreendido o animal, será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo no mínimo a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde o mesmo irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao proprietário ou responsável.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DOS VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

Art. 7º O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 10 (dez) dias será considerado de propriedade do município, conforme o caso, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, respeitado o disposto na legislação ambiental no que tange à proteção dos animais, podendo ser doado para entidades de pesquisa, zoológicos ou outras entidades afins.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões.

Às Comissões competentes.

Maceió, 13 de fevereiro de 2025.


CLAUDIO MOREIRA DA SILVA
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DOS VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

JUSTIFICATIVA

A presente Lei visa proteger a segurança da população e promover a condução responsável de cães de grande porte e de raças consideradas potencialmente perigosas.

Incidentes envolvendo ataques de animais, especialmente cães de grande porte, têm causado danos físicos e psicológicos em diversas cidades, muitas vezes resultando em sérias consequências para as vítimas e seus familiares.

Além disso, há um número significativo de raças que, devido ao porte físico, à força e a características comportamentais específicas, exigem cuidados especiais por parte de seus tutores, principalmente em locais públicos e de grande circulação de pessoas.

A regulamentação proposta estabelece normas claras para a condução responsável desses animais, incluindo o uso de focinheiras, guias curtas e coleiras adequadas, além da definição de raças potencialmente perigosas, com base em critérios técnicos amplamente reconhecidos.

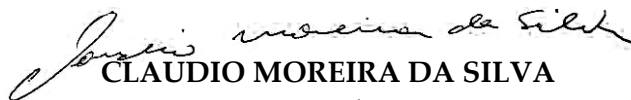
Ademais, a inclusão de penalidades progressivas para o descumprimento da norma reforça a importância do cumprimento da legislação, incentivando tutores a adotarem práticas responsáveis e preventivas.

Dessa forma, a aprovação desta Lei é de suma importância para prevenir incidentes, proteger a integridade física e psicológica das pessoas, promover a segurança pública e garantir o bem-estar dos animais, refletindo um avanço na regulamentação da convivência responsável entre humanos e animais.

Sala de Reuniões.

Às Comissões competentes.

Maceió, 13 de fevereiro de 2025.


CLAUDIO MOREIRA DA SILVA

Vereador

PROJETO DE LEI N° /2025

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE COMBATE AO ETARISMO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º Esta lei institui a Política de Combate ao Etarismo.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se etarismo qualquer discriminação contra uma pessoa em função de sua idade que tenha o propósito ou o efeito de anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, de seus direitos humanos e de suas liberdades fundamentais.

Art. 2º São os objetivos desta lei:

- I – promover a igualdade de oportunidades, entre as diferentes faixas etárias, garantindo a participação e representatividade de todas as idades nos espaços públicos e privados;
- II – combater a discriminação e preconceito relacionados à idade e criar condições para a inclusão social e o exercício pleno dos direitos das pessoas de todas as faixas etárias;
- III – incentivar a interação e o diálogo entre as diferentes gerações, promovendo a troca de experiências e conhecimentos;
- IV – garantir o respeito aos direitos e às garantias fundamentais das pessoas, independentemente de sua idade;
- V – fomentar a criação de políticas públicas e privadas que contemplem a diversidade etária e garantam a equidade no acesso aos recursos e oportunidades.

Art. 3º São consideradas práticas discriminatórias por motivo de idade, entre outras, as seguintes condutas:

- I – recusar, cancelar ou suspender a inscrição de estudante em estabelecimento de ensino em razão da sua idade;
- II – negar, limitar ou dificultar o acesso ou permanência de pessoa em ambiente de trabalho por motivo de idade;

III – anunciar vagas de emprego com restrição de idade, exceto nos casos em que a natureza da função exija tal restrição;

IV – negar, limitar ou dificultar o acesso ou usufruto de serviços públicos e privados, bem como a participação em eventos sociais, culturais e esportivos, por motivo de idade;

V – tratar de forma diferenciada, humilhante ou vexatória pessoa em razão de sua idade.

Art. 4º Para a efetivação da Política de Combate ao Etarismo, serão adotadas medidas como:

I – realização de campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do respeito às diferentes faixas etárias e os efeitos negativos do etarismo;

II – estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil, empresas e instituições de ensino, visando à promoção da diversidade etária e à prevenção e enfrentamento do etarismo;

III – criação de mecanismos para a denúncia e apuração de casos de discriminação etária, bem como para a responsabilização dos infratores;

IV – elaboração e implementação de políticas públicas específicas que visem à inclusão e à participação ativa das diferentes faixas etárias nos diversos setores da sociedade;

V – capacitação de profissionais da educação, saúde, assistência social e demais áreas afins, com o objetivo de promover a igualdade e o respeito à diversidade etária.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 14 de fevereiro de 2025.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Uma política de combate ao etarismo é fundamental para enfrentar e reduzir a discriminação baseada na idade, garantindo que pessoas de todas as idades sejam tratadas com respeito e igualdade. Tais políticas podem ser implementadas em vários níveis, desde o governo até as organizações privadas e comunitárias.

O etarismo, ou discriminação por idade, é uma forma de preconceito e injustiça que se manifesta contra indivíduos com base em sua faixa etária. Esse tipo de discriminação pode afetar tanto pessoas mais jovens quanto mais velhas, embora geralmente tenha maior impacto sobre os mais velhos.

Coleciono alguns julgados:

*“ASSÉDIO MORAL. **DISCRIMINAÇÃO POR IDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O assédio moral impõe a demonstração de conduta reiterada, perpetuada no tempo, não se identificando com um ou outro fato isolado. Trata-se de conduta direcionada ao empregado, definida por atos que atentam contra a dignidade humana, mediante ação ou omissão, por um período prolongado e premeditado, e que tem por efeito excluir o empregado de sua função ou deteriorar o ambiente de trabalho. O assédio moral, assim, também pode ocorrer quando verificada a prática de atos discriminatórios. No caso dos autos, restou demonstrado que o reclamante teve sua promoção preterida por conta de sua idade, fato que enseja a condenação da reclamante por assédio moral. (...) Recurso ordinário das partes conhecidos e parcialmente providos.” (TRT-11 00002843620215110003, relator: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA, 2ª Turma)***

*“DISPENSA DISCRIMINATÓRIA – **CRITÉRIO ETÁRIO** – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Revelando o conjunto probatório dispensa discriminatória, em ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, que constituem fundamentos do Estado Democrático de Direito, devido o pagamento de indenização por danos morais.” (TRT-3 – RO: 00101731920155030012 0010173-19.2015.5.03.0012, relator: Luis Felipe Lopes Boson, 3ª Turma)”*

A seguir, algumas das principais facetas do etarismo:

No Local de Trabalho os trabalhadores mais velhos podem enfrentar estereótipos negativos, como a ideia de que são menos adaptáveis à tecnologia ou que têm menos energia. Na Vida Social e Comunitária, o etarismo pode levar à marginalização dos idosos, com atitudes que os tratam como irrelevantes ou incapazes. No Sistema de Saúde, profissionais de saúde podem assumir que os problemas de saúde dos idosos são "normais" para a idade, o que pode

levar a diagnósticos incorretos ou à falta de tratamento adequado. A discriminação por idade pode causar efeitos negativos sobre a autoestima e o bem-estar psicológico dos indivíduos afetados. A sensação de não ser valorizado ou respeitado pode levar a sentimentos de isolamento e depressão.

Embora o etarismo seja mais frequentemente associado aos mais velhos, jovens também podem enfrentar discriminação por serem considerados imaturos ou inexperientes. Isso pode limitar suas oportunidades profissionais e sociais, especialmente em ambientes onde a experiência é valorizada sobre a inovação e a energia

Nesse sentido, a presente proposição visa a valorização das diferentes faixas etárias e a promoção da igualdade de oportunidades; fundamentais para a construção de uma sociedade justa, equitativa e inclusiva

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

Para se determinar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, foi preciso considerar aspectos como a competência para legislar, a iniciativa, a legalidade e a constitucionalidade.

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme art. 231, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador, tendo em vista que não esbarra no rol referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Uma política eficaz de combate ao etarismo requer uma abordagem abrangente que combine legislação, educação, inclusão e apoio. Ao implementar essas diretrizes, a sociedade pode trabalhar para eliminar a discriminação etária e promover um ambiente mais justo e respeitoso para pessoas de todas as idades.

A proposição está de acordo com a legislação correlata a matéria anexa. Ademais, cumpre mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.

PROJETO DE LEI N° .../2025

INSTITUI CAMPANHA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA A VIOLÊNCIA FINANCEIRA NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Maceió, capital do Estado do Alagoas, a campanha de orientação aos idosos contra a violência financeira no comércio eletrônico e na internet.

Parágrafo único. A campanha realizar-se-á preferencialmente a partir do dia 1º de outubro de cada ano, dia internacional dos idosos, e terá duração de duas semanas.

Art. 2º A campanha terá duas frentes: uma educativa e outra preventiva.

§ 1º A frente educativa prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos riscos inerentes a:

I - navegação na internet e;

II - aquisição de bens, produtos e serviços por meio do comércio eletrônico.

§ 2º A frente preventiva prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos métodos aptos a:

I - evitar atos de violência no âmbito do comércio eletrônico e;

II - garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet.

§ 3º Os materiais e recursos utilizados nesta campanha serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de 60 anos.

§ 4º As campanhas serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais, espaços e canais, inclusive de radiodifusão, utilizados ou frequentados pelo público maior de 60 anos, nesta Capital.

§ 5º O Poder Executivo poderá escolher livremente os meios de divulgação, publicidade ou veiculação desta campanha, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º Os recursos para a implementação das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e às entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 4º O Executivo poderá regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de fevereiro de 2025.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A proposição legislativa em tela visa instituir campanha a fim de orientar a população idosa contra a violência financeira no âmbito do comércio eletrônico e na *internet*.

As fraudes na internet são um problema crescente e os golpistas buscam explorar as fragilidades dos usuários, tendo, cada vez mais, como público alvo, as pessoas idosas.

Cada vez mais conectados, os idosos são considerados alvos fáceis de crimes cibernéticos por não possuir conhecimento de segurança ou fraudes na web, estando expostas aos riscos do ambiente virtual com maior facilidade em decorrência da perda natural das habilidades físicas e mentais, tornando-os um público mais vulnerável para o cometimento destes crimes.

Diante disto, importante ressaltar a necessidade de instituição de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento de ações que visem à aprendizagem e à segurança no uso do ambiente eletrônico, a fim de prevenir a aplicação de golpes cometidos contra as pessoas idosas.

Dessa forma, a instituição de campanha municipal de orientação aos idosos contra a violência financeira no comércio eletrônico e na *internet*, é de suma importância, tendo vista que abrange vários aspectos, como educação, inclusão social/digital, saúde, segurança, entre outros.

Destarte, o presente projeto de lei tem como objetivo assistir o público idoso através da formulação de política social pública destinada a proteger e orientar, conforme preconiza o art. 230 da Constituição Federal, assim como, os arts. 2º, 3º e 9º do Estatuto do Idoso.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

Para se determinar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, foi preciso considerar aspectos como a competência para legislar, a iniciativa, a legalidade e a constitucionalidade.

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme art. 231, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador, tendo em vista que não esbarra no rol referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A proposição está de acordo com a legislação correlata a matéria anexa. Ademais, cumpre mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.

PROJETO DE LEI Nº .../2025

INSTITUI O SELO MACEIÓ EMPREGA + MULHER PARA CERTIFICAR AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo Maceió Emprega + Mulher com o objetivo de estimular a contratação, a permanência no trabalho e a valorização salarial de mulheres em situação de vulnerabilidade social, no Município.

Art. 2º O selo a que se refere o art. 1º desta lei será concedido às empresas privadas localizadas no Município que adotarem medidas de contratação, permanência no trabalho e valorização salarial de mulheres em situação de vulnerabilidade social, com prioridade para as mulheres:

- I - que tenham filho com até 17 (dezessete) anos de idade;
- II - que residam em vila, favela ou outra área de interesse social;
- III - inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;
- IV - em situação de violência doméstica e familiar;
- V - com trajetória de vida nas ruas;
- VI - que tenham deficiência ou doença rara.

Art. 3º A concessão do selo de que trata esta lei fica condicionada ao cumprimento de requisitos e critérios definidos em regulamento.

§ 1º A empresa que se habilitar a receber o selo de que trata esta lei deverá prestar contas periodicamente do atendimento dos requisitos e critérios de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O selo de que trata esta lei terá sua validade determinada por regulamento, podendo ser renovado mediante a comprovação da continuidade e da efetividade das medidas instituídas.

Art. 4º A empresa detentora do selo de que trata esta lei poderá utilizá-lo para divulgar sua marca, seus produtos e serviços, vedada a extensão do uso para grupo econômico ou em associação com outras empresas que não detenham o selo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 14 de fevereiro de 2025.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para mulheres em situações vulneráveis, como desempregadas, mães, residentes de comunidades de baixa renda e vítimas de violência doméstica. Ao incentivar as empresas a contratarem essas mulheres, não apenas se promove a justiça social, mas também se reconhece o valor e o potencial que elas podem oferecer ao mercado de trabalho. Além disso, ao proporcionar oportunidades de emprego para essas mulheres, contribuimos para a sua independência financeira e para a quebra de ciclos de vulnerabilidade.

O selo "Emprega + Mulher" é uma excelente maneira de reconhecer e incentivar as empresas que adotam políticas de inclusão e diversidade em seus quadros de funcionários. Essa iniciativa não apenas destaca o compromisso dessas empresas com a promoção da igualdade de gênero e a redução das desigualdades sociais, mas também serve como um estímulo para outras organizações seguirem o exemplo. Com esse selo, as empresas que valorizam a contratação de mulheres em situações vulneráveis recebem o reconhecimento merecido pela sua contribuição para uma sociedade mais justa e equitativa.

Ao reconhecer as empresas que adotam políticas de contratação inclusiva, não só estamos incentivando-as a continuar com essas práticas, mas também estamos reconhecendo o papel crucial que desempenham por estimularem a promoção social através de geração de emprego e renda.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

Para se determinar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, foi preciso considerar aspectos como a competência para legislar, a iniciativa, a legalidade e a constitucionalidade.

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme art. 231, inciso II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador, tendo em vista que não esbarra no rol referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A proposição está de acordo com a legislação correlata a matéria anexa. Ademais, cumpre mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.

PROJETO DE LEI Nº .../2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS ESPAÇOS PET FRIENDLY (AMIGOS DOS ANIMAIS) EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SHOPPING CENTERS, HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, inclusive shopping centers, hotéis, restaurantes, bares e similares, que optarem por permitir o ingresso e permanência de animais em seus espaços devem observar o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão manter em local visível uma placa ou adesivo informando que naquele estabelecimento são permitidas a entrada e a permanência de animais.

Parágrafo único. A fim de cientificar os tutores de animais e demais clientes, além da placa ou adesivo de que trata o caput do art. 2º, os estabelecimentos também deverão disponibilizar para ciência e leitura as regras veiculadas nesta Lei.

Art. 3º Os seguintes ditames gerais orientarão os estabelecimentos mencionados nesta Lei:

I - todos os animais devem estar sob supervisão e controle de um adulto;

II - os animais devem ser mantidos sempre sob o controle do tutor, não podendo circular livremente pelo estabelecimento, nem serem deixados desacompanhados, tampouco amarrados a objetos ou móveis;

III - os animais de estimação podem ser levados para o banheiro para acompanhar o seu tutor, mas não podem utilizar as pias para beber água ou se higienizar;

IV - os tutores de animais de estimação devem trazer consigo embalagens adequadas para recolher resíduos e, se necessário, lenços de limpeza, devendo evitar que os seus animais de estimação façam as suas necessidades dentro dos estabelecimentos; caso aconteça, o tutor deve recolher imediatamente os resíduos, notificando o estabelecimento para que a área seja desinfetada pela equipe de limpeza;

V - para garantir a segurança dos clientes e evitar situações de perigo ou desconforto para pessoas ou para os animais, o estabelecimento reserva-se o direito de controlar a entrada de animais de estimação que representem perigo, conforme caput do art. 5º;

VI - é proibida a entrada e permanência de animais em praças de alimentação, a não ser que o local disponibilize espaços reservados para esse fim;

VII - para garantir o bem-estar animal, os estabelecimentos Pet Friendly deverão ser adequadamente ventilados, iluminados e destinar local para o fornecimento de água potável para o consumo dos animais de estimação, cabendo aos tutores portarem utensílio apto a captá-la.

Parágrafo único. Ficará a critério do estabelecimento a permissão, ou não, da entrada e permanência de animais, assim como os portes e espécies permitidos no local.

Art. 4º A entrada ou a permanência de animais em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, preparem ou comercializem produtos alimentícios será permitida somente na área de consumação, desde que os estabelecimentos possuam espaço reservado, exclusivo e adequado para recebê-los, obedecidas às boas práticas sanitárias e, principalmente, às seguintes normas de conduta:

I - os colaboradores do estabelecimento devem ser proibidos de entrar em contato com os animais enquanto estiverem manuseando alimentos, bebidas ou utensílios de cozinha;

II - o estabelecimento disponibilizará desinfetante (álcool 70%) para as mãos;

III - os animais devem estar sempre sob o controle do seu tutor, seja em guia, caixa apropriada, carrinho ou afins, não podendo circular livremente pelo estabelecimento nem serem deixados desacompanhados, tampouco amarrados a objetos ou móveis;

IV - as cadeiras e mesas devem ser higienizadas após a saída do tutor e seu animal;

V - os resíduos orgânicos dos animais não podem ser deixados para trás e devem ser retirados imediatamente pelo tutor, devendo o estabelecimento disponibilizar lixeiras para os resíduos dos animais;

VI - é vedado o ingresso dos animais em áreas de uso exclusivo do estabelecimento, devendo ser mantidos distantes das áreas de recepção de matéria-prima, armazenamento e preparo de bens alimentícios.

§ 1º Entende-se como espaço reservado, para os fins do caput do art. 4º, a área de consumação destinada para os tutores e seus animais.

§ 2º O estabelecimento pode se recusar a servir um cliente se ele não puder controlar seu animal ou se seu animal estiver se comportando de maneira que comprometa ou ameace comprometer a saúde ou a segurança de qualquer pessoa presente no local, incluindo, mas não limitado, as violações e potenciais violações de qualquer código de saúde aplicável ou qualquer outra normativa.

Art. 5º Os estabelecimentos podem reservar-se o direito de recusar a entrada ou impedir a circulação de animais de estimação que representem perigo ou que possam afetar negativamente o normal funcionamento do local, o conforto ou a segurança dos clientes, dos funcionários e dos outros animais de estimação.

Parágrafo único. O estabelecimento pode solicitar que o tutor de um animal de estimação deixe imediatamente o local, quando este violar, ou infringir qualquer uma das disposições desta Lei, ou ameaçar o bem-estar e a segurança dos clientes, devido ao seu comportamento, ruído ou falta de higiene.

Art. 6º O tutor é responsável pelos danos que seu animal causar a outra pessoa ou ao próprio estabelecimento.

Art. 7º A entrada e a permanência de cão-guia para deficientes visuais e cães de assistência são permitidas em todos os estabelecimentos públicos ou privados que sejam abertos à frequência coletiva, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, com 15 (quinze) dias para adequação;

II - na hipótese de descumprimento dos preceitos de higiene que possam colocar em risco a saúde dos frequentadores do estabelecimento, notificar-se-á a vigilância sanitária.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de fevereiro de 2025.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A proposição legislativa em tela visa regulamentar os espaços denominados *pet friendly* - expressão americana que significa “amigos dos animais” - em estabelecimentos comerciais e afins, tendo em vista que nos dias atuais, cada vez mais, estes estabelecimentos tem disponibilizados espaços de convivência comum entre clientes e animais de estimação, aceitando a sua entrada e permanência no ambiente.

Destarte, importante ressaltar a necessidade da criação de normas legais mínimas para que um estabelecimento possa denominar-se *pet friendly*, assegurando boas práticas para o ingresso e circulação de animais de estimação nos estabelecimentos comerciais, objetivando, não só a boa convivência entre humanos e animais de estimação, mas, principalmente, para resguardar o bem-estar animal.

Estes espaços precisam atender tanto as necessidades específicas dos animais, assim como, as necessidades dos tutores e demais frequentadores daquele ambiente.

A regulamentação destes estabelecimentos é de suma importância, visto que normas e orientações poderão ser estabelecidas sob vários aspectos, como saúde, convivência harmônica, bem estar animal, entre outros, resguardando assim a convivência saudável entre o ser humano e os animais de estimação.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

Para se determinar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, foi preciso considerar aspectos como a competência para legislar, a iniciativa, a legalidade e a constitucionalidade.

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme art. 231, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador, tendo em vista que não esbarra no rol referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A proposição está de acordo com a legislação correlata a matéria anexa. Ademais, cumpre mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.

IMPACTO SOBRE A REALIDADE:

Sabe-se que o êxito de uma lei nova depende do cenário econômico, social, político e cultural; deve obedecer a viabilidade financeira e orçamentária, o impacto ambiental, a equibilidade e o potencial de aceitação das normas pela população.

Oportunamente, chamo atenção para o fato de que projeto semelhante a este já foi aprovado em outras capitais brasileiras, como Curitiba, fazendo-se, pois, necessário que Maceió se alinhe à tendência de regulamentação dos denominados espaços *pet friendly*.

É esse o escopo do presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI N° /2025

INSTITUI O “DIA DEDICADO À
SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ” E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Artigo 1º. Fica instituído o dia 21 de abril de cada ano como o “Dia Dedicado à Segurança Pública no Município de Maceió”.

Parágrafo Único - Os órgãos do Poder Público Municipal e as entidades da iniciativa particular poderão promover eventos relacionados ao tema, como campanhas e seminários, que contarão com palestras e debates ministradas por especialistas do tema; e ações de prevenção e conscientização em escolas e comunidades.

Artigo 2º - O Dia Dedicado à Segurança Pública tem como objetivos:

- I - Promover a conscientização da população sobre a importância da segurança pública;
- II - Reconhecer o trabalho e a dedicação dos profissionais de segurança;
- III - Estimular a colaboração entre a comunidade e as forças de segurança.

Artigo 3º No mês dedicado a Segurança Pública serão homenageados em Sessão Solene no recinto da Câmara Municipal de Maceió, um Policial Civil e um Policial Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar que tiverem se destacado no exercício de suas atividades durante o ano, no Município de Maceió.

§ 1º Também será homenageado um membro da *Guarda Municipal de Maceió* que mais tenha se destacado em suas atividades durante o ano;

§ 2º Os 03 (três) homenageados deverão ser escolhidos pelos Vereadores, em votação secreta, na última Sessão Plenária do mês de março, a partir de uma lista composta pela indicação de cada parlamentar da Câmara Municipal de Maceió.

Artigo 4º Na data estabelecida para Sessão Solene serão convidados especialistas ligados à área da Segurança Pública, que utilizarão da palavra para se manifestar quanto a temas e medidas eficazes ao combate à violência em nosso município.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 14 de fevereiro de 2025.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Vereador

JUSTIFICATIVA

OBJETIVOS:

No Brasil, o dia 21 de abril é uma data importante, assinalada pela celebração do "Dia de Tiradentes". Joaquim José da Silva Xavier, mais conhecido como Tiradentes, desempenhou um papel crucial na Inconfidência Mineira, um movimento que aspirava à autonomia do Brasil em relação a Portugal durante o século XVIII. A ocasião é propícia para ponderar sobre a batalha pela liberdade e os princípios de cidadania e equidade.

O artigo 144 da Constituição Federal Brasileira define as orientações relativas à segurança pública. Ele caracteriza a segurança pública como uma obrigação estatal, assegurada através de entidades e entidades que trabalham na prevenção e repressão de delitos.

Nesse sentido, a presente proposição estabelece o dia 21 de abril, como o "Dia Dedicado à Segurança Pública" no município de Maceió; dia para fomentar a sensibilização acerca da relevância da segurança pública, reconhecer o trabalho dos profissionais do setor e discutir métodos para aprimorar a segurança nas comunidades.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

Para se determinar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, foi preciso considerar aspectos como a competência para legislar, a iniciativa, a legalidade e a constitucionalidade.

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme art. 231, inciso II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador, tendo em vista que não esbarra no rol referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Art. 231. A iniciativa dos projetos compete:

II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:

b) a qualquer vereador;

(Regimento Interno - RESOLUÇÃO Nº 516/1991)

A proposição está de acordo com a legislação correlata a matéria anexa. Ademais, cumpre mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.

IMPACTO SOBRE A REALIDADE:

Sabe-se que o êxito de uma lei nova depende do cenário econômico, social, político e cultural; deve obedecer a viabilidade financeira e orçamentária, o impacto ambiental, a exequibilidade e o potencial de aceitação das normas pela população.

Ao instituir o "Dia Dedicado à Segurança Pública", o objetivo não é apenas festejar, mas também impulsionar transformações e reforçar o entendimento coletivo acerca da relevância de uma segurança pública eficaz e cooperativa. Isso pode levar a comunidades mais protegidas e unificadas.

É esse o escopo do presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI N° .../2025

TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DE AVISO CONTENDO INFORMAÇÕES ACERCA DA ÚLTIMA MANUTENÇÃO DOS ELEVADORES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a afixação nos elevadores de prédios residenciais e comerciais do município de Maceió, de aviso contendo informações acerca da última manutenção dos elevadores.

Art. 2º O aviso deve ser afixado em local de fácil leitura, estando disponível também em braile.

Art. 3º O aviso deverá conter as seguintes informações a serem disponibilizadas pelas empresas responsáveis pela manutenção dos elevadores:

- I - o nome e o número do equipamento;
- II - a data da realização da última manutenção do elevador;
- III - o nome do técnico responsável pela última manutenção do elevador;
- IV - a data recomendada para a próxima manutenção do elevador.

Art. 4º O texto do aviso deve conter a seguinte formatação, de acordo com a ABNT NBR 14724:2011 e a ABNT NBR 15655-1:2009 (Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas):

- I - tamanho do papel: A4 (vinte e nove centímetros e sete milímetros por vinte e um centímetros);
- II - margens superior e esquerda com 3 cm (três centímetros), e margens inferior e direita com 2 cm (dois centímetros);
- III - cor da fonte preta;
- IV - fonte do corpo do texto com tamanho mínimo de 10 mm (dez milímetros) para letras maiúsculas e 7 mm (sete milímetros) para letras minúsculas;
- V - fonte do corpo do texto em Times New Roman ou Arial; e
- VI - espaçamento entre linhas de 1,5 cm (um centímetro e cinco milímetros).

Art. 5º Os infratores ao disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por elevador, na primeira infração; e
- II - multa instituída no caput acrescida de 20% (vinte por cento), cobrada a cada mês, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 6º As edificações que possuam elevadores já instalados terão um prazo de 4 (quatro) meses para o cumprimento das disposições desta Lei.

Parágrafo único. As edificações que ainda estão providenciando a instalação dos elevadores devem cumprir imediatamente as disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de fevereiro de 2025.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo garantir que informações sobre a manutenção de elevadores sejam acessíveis às pessoas que os utilizam. Isso não apenas promove a segurança dos usuários, mas também ajuda a prevenir acidentes que podem ocorrer devido à falta de manutenção adequada. Elevadores são essenciais na vida moderna e garantir que estejam sempre em condições seguras é crucial para a tranquilidade de todos os que dependem deles diariamente.

De acordo com a ABNT NBR 16083/2012, o termo "manutenção" refere-se a todas as operações, tanto corretivas quanto preventivas, que são consideradas importantes para o funcionamento correto e seguro da instalação e seus componentes. Essas operações devem ser realizadas após a conclusão da instalação e ao longo da vida útil dos componentes. É crucial especificar, sempre que possível, o tempo ou a situação em que o funcionamento ou a integridade de cada componente não é mais garantido, mesmo que tenha sido mantido corretamente.

Em resumo, a norma define que a manutenção não se limita apenas à reparação de problemas (manutenção corretiva), mas também inclui ações preventivas destinadas a garantir o funcionamento seguro da instalação ao longo do tempo.

A proposta de fixação de avisos em locais de fácil leitura e visibilidade para informar os usuários sobre detalhes importantes do elevador é uma medida muito positiva. Esses avisos fornecem transparência e segurança aos usuários, garantindo que estejam cientes das condições de manutenção do equipamento.

Esses avisos não apenas tranquilizam os usuários quanto à segurança do elevador, mas também incentivam uma cultura de manutenção preventiva e responsabilidade compartilhada. É uma prática que não só fortalece a confiança na segurança do transporte, mas também pode contribuir para a preservação da vida útil do equipamento, garantindo seu bom funcionamento ao longo do tempo.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

Para se determinar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, foi preciso considerar aspectos como a competência para legislar, a iniciativa, a legalidade e a constitucionalidade.

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme art. 231, inciso II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador, tendo em vista que não esbarra no rol referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A proposição está de acordo com a legislação correlata a matéria anexa. Ademais, cumpre mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2025
(Do Sr. Leonardo Dias)

Altera a Lei 7.615, de 13 de novembro de 2024, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal 7.615, de 13 de novembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a “Semana Municipal do Seguro” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió.

Art. 2º O caput do artigo 1º da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal do Seguro” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió.
(...)”

Art. 3º O caput do art. 2º da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A “Semana Municipal do Seguro” objetiva:
(...)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo ajustar a denominação da "Semana Municipal do Corretor de Seguros" para "Semana Municipal do Seguro", tornando sua nomenclatura mais ampla e inclusiva.

A modificação proposta se justifica pelo fato de que a temática abordada na semana comemorativa não se restringe exclusivamente aos corretores de seguros, mas abrange toda a cultura securitária, incluindo seguradoras, agentes do setor, prestadores de serviço e os próprios consumidores.

Ao ampliar a denominação para "Semana Municipal do Seguro", busca-se adequar a norma à realidade do setor, garantindo que todas as atividades desenvolvidas nesse período sejam direcionadas não apenas para a valorização dos profissionais, mas também para a conscientização do público em geral sobre a importância dos seguros na proteção patrimonial e na gestão de riscos.

A alteração não modifica a essência ou os objetivos da Lei nº 7.615/2024, apenas amplia seu escopo e representatividade, tornando-a mais abrangente e eficaz no cumprimento de sua finalidade.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante adequação legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2025.

LEONARDO DIAS

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2025
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Veda a realização de procedimentos de transição de gênero para menores de 18 anos no município de Maceió e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do município de Maceió, a realização de qualquer procedimento médico, cirúrgico ou terapêutico que tenha por finalidade a transição de gênero de menores de 18 anos, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Aplicação de bloqueadores hormonais ou hormonioterapia com finalidade de mudança de sexo biológico;
- II - Procedimentos cirúrgicos, sejam irreversíveis ou não, destinados à redesignação sexual;
- III - Tratamentos psicológicos ou psiquiátricos voltados à indução da transição de gênero de crianças e adolescentes.

Art. 2º Fica proibida a disponibilização, recomendação ou execução dos procedimentos listados no artigo 1º em qualquer unidade de saúde pública ou privada no município de Maceió.

Parágrafo único. A vedação inclui quaisquer programas, campanhas ou materiais educativos que incentivem a transição de gênero entre menores de idade dentro das escolas da rede municipal.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis à aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis:

- I - Advertência formal pela autoridade competente;
- II - Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para instituições que realizarem



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

ou facilitarem tais procedimentos;

III - Cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos reincidentes na prática de qualquer das condutas vedadas por esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo normas complementares para sua implementação e fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo proteger crianças e adolescentes de intervenções médicas e psicológicas que possam causar impactos irreversíveis ao seu desenvolvimento físico e mental, assegurando que decisões desse porte sejam tomadas apenas após a maioridade, quando o indivíduo já possui maturidade suficiente para avaliar as consequências de maneira consciente.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde e à dignidade, prevenindo qualquer forma de negligência ou abuso. A prática da transição de gênero em menores coloca em risco esses direitos, visto que envolve procedimentos com efeitos permanentes e irreversíveis, podendo levar a danos psicológicos e arrependimento na vida adulta.

Além disso, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estabelece a proteção integral como princípio fundamental, garantindo que menores de idade sejam resguardados de decisões precipitadas que possam comprometer sua saúde e bem-estar futuro. Especialistas da área médica e psiquiátrica têm alertado sobre os riscos de intervenções hormonais e cirúrgicas em crianças e adolescentes, destacando a falta de estudos conclusivos sobre os impactos dessas práticas a longo prazo.

O município de Maceió, ao vedar a transição de gênero para menores de 18 anos, reafirma seu compromisso com a proteção da infância e adolescência, resguardando



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

jovens de influências ideológicas e garantindo que decisões dessa natureza sejam tomadas apenas após a maioria, quando há plena capacidade de discernimento e autodeterminação.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposição, que visa garantir o direito das crianças ao desenvolvimento saudável e à proteção contra práticas médicas experimentais ou irreversíveis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2025.

LEONARDO DIAS

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Institui o Programa de Captação e Distribuição Gratuita de Ração no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Maceió o Programa de Captação e Distribuição Gratuita de Ração, com o objetivo de captar doações de rações e promover a sua distribuição diretamente a organizações não governamentais (ONGs), aos protetores de animais independentes legalmente reconhecidos pelo Município de Maceió e às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade que possuam animais de estimação.

Art. 2º - Caberá ao Município de Maceió, por meio de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o Programa, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, de modo a gerenciar os critérios de coleta, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias devidamente cadastradas, regulamentando o que se fizer necessário.

Art. 3º - Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Programa bem como a utilização do produto arrecadado para consumo dos animais sob a tutela e guarda do Município de Maceió.

Art. 4º - São finalidades do Programa:

I - realizar a coleta, o acondicionamento e o armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados a animais domésticos;

b) doações das apreensões por órgãos da administração municipal, estadual ou federal, resguardada a aplicação das normas legais; e

c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para protetores reconhecidos legalmente pelo Município de Maceió, ONGs constituídas, e pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade que possuam animais.

§ 1º - Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, roupas, remédios,





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

coleiras, guias, casinhas, bolsa de transporte, brinquedos e utensílios diversos destinados a animais domésticos.

§ 2º - Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Art. 5º - Para a execução desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 14 de fevereiro de 2025.


Sylvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição de um *Programa de Captação e Distribuição Gratuita de Ração No Município de Maceió* em prol da saúde da população maceioense, sendo pertinente ao Poder Público Municipal tomar medidas para garantir o bem estar dos animais e o equilíbrio na convivência com os seres humanos.

Neste contexto, este Projeto de Lei possui o intuito de garantir uma alimentação digna aos animais que estão sob a responsabilidade de famílias de baixo poder aquisitivo e, por muitas vezes, retiram recursos de sua subsistência para alimentar estes animais e também para colaborar com aqueles que abraçam a “causa animal” e mantêm sob sua guarda dezenas de bichos.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Sylvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI nº ____/2025

DISPÕE SOBRE A DISPENSA AO SERVIÇO PARA FUNCIONÁRIOS OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO E TRABALHADORAS E TRABALHADORES DE EMPRESAS CONTRATADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES PREVENTIVOS DE CÂNCER, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas ocupantes de cargo público e as trabalhadoras e os trabalhadores de empresas contratadas para a prestação de serviços de mão de obra, no âmbito do Município de Maceió, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, por até 03 (três) dias ao ano, para a realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovados.

Parágrafo único. A ausência decorrente do disposto no *caput*, não exigirá a compensação da jornada de trabalho.

Art. 2º A dispensa prevista no artigo 1º deverá ser concedida para a realização de exames preventivos de câncer, que englobam, entre outros, exames de mama (mamografia), de colo de útero (Papanicolau), de próstata, de pele e de cólon, conforme as orientações médicas e de saúde pública.

Art. 3º A dispensa será concedida de acordo com os seguintes critérios:

I - O trabalhador deverá apresentar à empresa um agendamento ou laudo médico que comprove a necessidade da realização do exame preventivo de câncer;

II - A dispensa será limitada a 03 (três) dias por ano, sem prejuízo da remuneração do trabalhador, sendo o tempo de ausência acordado entre as partes, desde que razoável e compatível com o tempo necessário para a realização do exame e os procedimentos relacionados.

Art. 4º O órgão ou a empresa poderá, se necessário, exigir que o trabalhador apresente documento comprobatório de que o exame foi realizado.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Art. 5º Os órgãos e empresas que não cumprirem as disposições desta Lei, estarão sujeitas às sanções previstas na legislação trabalhista e em normas municipais, incluindo multas e outras penalidades aplicáveis.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com as unidades de saúde locais, hospitais e clínicas para garantir que os trabalhadores tenham acesso aos exames preventivos de câncer de forma facilitada e sem custos adicionais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 13 de Fevereiro de 2025.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

O câncer é uma das principais causas de morte no Brasil e no mundo, e a detecção precoce desempenha um papel fundamental no aumento das chances de cura e no sucesso do tratamento. A realização de exames preventivos de câncer, como exames laboratoriais e de alta complexidade, é uma medida eficaz para a identificação precoce de doenças graves e, assim, para a promoção da saúde pública.

Com a promulgação da Lei nº 13.767/18, que altera o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), garantiu-se aos trabalhadores o direito à ausência ao serviço, sem prejuízo salarial, por até 3 (três) dias a cada 12 (doze) meses de trabalho, para a realização de exames preventivos de câncer. A lei é clara ao afirmar que não cabe ao empregador limitar os tipos de exames que devem ser realizados, ou seja, o direito de se ausentar ao serviço para exames preventivos é abrangente e deve ser respeitado em sua totalidade, seja para exames laboratoriais ou de alta complexidade.

Neste mesmo sentido, o Decreto nº 12.246, de 8 de novembro de 2024, estabelece que servidores públicos federais e trabalhadores de empresas contratadas para a prestação de serviços de mão de obra na administração pública federal direta, autárquica e fundacional têm direito a até três dias de dispensa remunerada por ano para a realização de exames preventivos de câncer.

Deste modo, busca-se também, por meio deste Projeto de Lei, garantir que no âmbito do município de Maceió, todos os trabalhadores, sejam eles servidores públicos ou empregados de empresas contratadas para prestação de serviços, possam usufruir desse direito sem restrições e sem temer prejuízos em sua remuneração ou no seu vínculo empregatício.

A medida visa também assegurar a igualdade de tratamento entre diferentes categorias de trabalhadores, promovendo uma política pública que prioriza a saúde e o bem-estar de todos os cidadãos.

Além disso, a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de realização do exame ao empregador, conforme a legislação, será respeitada, garantindo que o processo seja transparente e que a ausência do trabalhador ao serviço seja devidamente justificada.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Diante de todo o exposto, este Projeto de Lei se justifica como uma medida de saúde preventiva e de respeito aos direitos trabalhistas, buscando promover a detecção precoce do câncer e contribuir para uma melhor qualidade de vida dos trabalhadores no município de Maceió.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 13 de Fevereiro de 2025.

Teca Nelma
Vereadora